

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLUÇÃO Nº 432 /96**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E**

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral, para as eleições que se avizinham, somente é permitida após a escolha dos candidatos pelos partidos ou coligações em Convenção, ressalvada a propaganda interpartidária (art. 240 do Código Eleitoral e § 1º do art. 50 da Lei 9.100/95):

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral deve se realizar com estrita observância das normas legais e regulamentares que disciplinem matéria, devendo ser coibida qualquer infração às regras estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que as reclamações ou representações contra ou não cumprimento das disposições legais relativas à propaganda eleitoral deverão ser dirigidas, na Comarca da Capital, ao Juiz Eleitoral que for designado para tal mister, a quem competirá apreciá-las (art. 65, e § 1º da Lei 9.100/95);

**CONSIDERANDO** que a coordenação e a fiscalização da propaganda eleitoral na Comarca da Capital, levando-se em conta o espaço territorial respectivo e o grande número de partidos políticos e candidatos que haverão de concorrer ao pleito, exige, para o êxito da tarefa, a criação de uma infra-estrutura adequada;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica designado o Juiz Fernando Marques de Campos Cabral, titular da 1ª Zona Eleitoral, com função de disciplinar a propaganda eleitoral no Município do Rio de Janeiro, cabendo-lhe apreciar as reclamações ou representações relativas à matéria, assim como proceder a sua fiscalização e coordenação, de conformidade com a lei 9.100/95.

**Artigo 2º** - Eventuais recursos contra as decisões do Juiz encarregado da coordenação da fiscalização da propaganda eleitoral serão apreciados por esta Corte.

**Artigo 3º** - Fica o Juiz ora designado autorizado a requisitar, diretamente, dos órgãos da administração pública direta e indireta, bem assim, das entidades paraestatais, a cessão de pessoal, viaturas e equipamentos, indispensáveis ao serviço eleitoral e necessários a implementação da Coordenadoria da Fiscalização da propaganda eleitoral.

**Artigo 4º** - Oportunamente este Tribunal designará os Juízes eleitorais encarregados da fiscalização da propaganda no Municípios do interior com mais de uma Zona Eleitoral.

**Artigo 5º** - Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 03 de abril de 1996.**

**Des. ANTONIO CARLOS AMORIM**  
Presidente

**Des. ENÉAS MACHADO COTTA**  
Vice-Presidente

**Juiz PAULO CÉSAR SALOMÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral

**Juiz PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA**

**Juiz PAULO FREITAS BARATA**

**LUIS CLÁUDIO PEREIRA LEIVAS**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/04/96)**